

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.548-0, DA 1ª VARA CÍVEL DE CIANORTE.

AGRAVANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF

AGRAVADO: LEÃO DO VALE – CIANORTE FUTEBOL CLUBE S/S LTDA.

RELATOR: DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Confederação Brasileira de Futebol – CBF em face da decisão de fls. 94-100, prolatada nos autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, sob o nº 0000070-95.2014.8.16.0069, ajuizada por Leão do Vale – Cianorte Futebol Clube S/S Ltda. contra a agravante em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cianorte, que deferiu a tutela antecipada para determinar que a requerida CBF inclua o Cianorte Futebol Clube na série C, do Campeonato Brasileiro do corrente ano, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a partir da tabela oficial do campeonato. Acrescentou que a multa nesse valor foi arbitrada com base no poderio econômico da requerida.

Em suas razões (fls. 04/14-TJ), alegou a agravante, em síntese, que: **a)** a disputa do campeonato brasileiro da série C de 2013 ocorreu com 21 (vinte e uma) equipes ao invés de 20 (vinte), por medida excepcional, decorrente de acordo homologado perante o Supremo Tribunal Federal no qual admitiu a permanência do clube Rio Branco/AC

Agravo de Instrumento nº 1.182548-0 fl. 2

na série C e assegurando ao clube Treze/PB o acesso à mesma série, sendo de conhecimento dos clubes o rebaixamento para a série D de cinco equipes, voltando ao regulamento normal da competição, que prevê a disputa de vinte times na série C; **b)** a excepcionalidade da disputa da série C de 2013 não tem a obrigação de ser mantida para o campeonato de 2014; **c)** não houve alteração profunda no regulamento; **d)** não se aplica o princípio da isonomia ao agravado, já que as situações das agremiações do Rio Branco/AC e Treze/PB são distintas do caso em tela; **e)** o agravado é parte ilegítima para pleitear a vaga na série C de 2014; **f)** na justiça desportiva o agravado obteve êxito para a disputa do campeonato brasileiro da série C de 2013, o que afasta a verossimilhança de suas alegações; **g)** não houve esgotamento na esfera desportiva para a pretensão de disputa da série C de 2014; **h)** caso seja mantida a decisão agravada, pede a redução da multa diária fixada.

Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Às fls. 135/141, o Juiz Substituto em 2º Grau João Antônio De Marchi indeferiu o pleiteado efeito suspensivo.

Em petição de fls. 145/151, a agravante postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

2. Primeiramente, ressalto que o parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao relator reconsiderar sua decisão que analisou o pedido de concessão de efeito suspensivo ou ativo à decisão recorrida.

Em juízo de retratação, reapreciando o caso, por força do pedido de reconsideração formulado, tenho que a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo de Instrumento nº 1.182548-0 fl. 3

Isso porque efetivamente é vedado proceder alterações no regulamento (§ 5º, artigo 9º do Estatuto do Torcedor) e o agravado pretende se valer de uma situação excepcional, qual seja, da participação de vinte e um clubes na disputa do campeonato brasileiro da série C.

Importante destacar acerca dos fatos que redundaram na participação de vinte e uma agremiações no campeonato brasileiro da série C de 2013, a excepcionalidade da situação.

Em razão de pendências judiciais anteriores, a agravante, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, os times do Treze Futebol Clube e do Rio Branco Football Club e o Estado do Acre firmaram acordo extrajudicial em 28/05/2013 no sentido de assegurar o Rio Branco Football Club o ingresso no campeonato brasileiro da série C de 2013, bem como garantir ao Treze Futebol Clube o direito de participar da mesma competição, já que conquistou no campo o acesso à série C (fls. 102/108).

Esse acordo homologado perante o Supremo Tribunal Federal nos autos de Reclamação nº 14.247/PB (fls. 109/111) destaca em seus termos a excepcionalidade do ingresso de mais uma equipe (vinte e uma) apenas para aquele ano de 2013 e em face daquelas circunstâncias (fl. 106).

Em cumprimento ao acordo homologado judicialmente, a agravante apresentou revisão da tabela do campeonato brasileiro da série C de 2013 com a inclusão do Rio Branco na competição (fls. 112/113).

Desta forma, está configurado que o regulamento originário do campeonato brasileiro de 2013 da série C, não previa a disputa por vinte e um clubes, sendo que, posteriormente, ocorreu a

modificação da tabela da competição em razão de disputas judiciais e do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal restando inequívoca a excepcionalidade da participação de vinte e uma agremiações em tal campeonato para aquele ano.

O princípio do acesso e descenso não pode mais uma vez ser excepcionado.

Para concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo da demora ou caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu, além da ausência de irreversibilidade do provimento, conforme dispõe o artigo 273 e § 2º, do Código de Processo Civil.

Note-se que no presente caso não está demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança da arguição do autor/agravado: a situação que se apresenta como excepcional e para partes distintas não pode ser repetida para beneficiar o clube do Cianorte, ou quaisquer outras agremiações em anos seguintes de maneira a criar uma “estória sem fim”.

As excepcionalidades devem ser afastadas e o regulamento deve ser cumprido sem alterações respeitando-se sempre o princípio do acesso e descenso, como previsto no regulamento.

Caso a tutela antecipada deferida pelo juízo *a quo* permanecesse haveria uma insegurança nas competições e abriria espaço para que nos anos seguintes todas as agremiações que ficassem em quinto lugar no campeonato brasileiro da série D, por hipótese, pretendessem assegurar o direito de participar da série C dos anos seguintes.

Agravo de Instrumento nº 1.182548-0 fl. 5

Isso não pode acontecer, já que as competições desportivas são disputadas no seu ambiente próprio, não cabendo ao Poder Judiciário, de regra, intervir no regulamento da competição, salvo se restar configurada flagrante ilegalidade, lesão ou ameaça a direitos, o que não é o caso dos autos.

A vedação de alteração do regulamento tem sentido diverso daquele retratado na decisão de fls. 94/100.

Além disso, no caso, a segurança jurídica restaria prejudicada no sentido de que o regulamento seria modificado, mesmo na iminência de ser publicada a tabela completa dos clubes participantes do campeonato brasileiro da série C de 2014.

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado neste agravo de instrumento, na medida em que não é possível dar sustentação a decisão de fls. 94/100.

3. Com a reconsideração ora acolhida, oficie-se ao Magistrado *a quo*, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

4. Em face desta decisão, intime-se novamente o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes.

6. Intimem-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.

Des. Roberto Portugal Bacellar

Relator